



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
20ª CÂMARA CÍVEL

Recurso: **0060685-83.2022.8.16.0000**

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Agravante(s): • MARCOS ELI GOMES (RG: 23784831 SSP/PR e CPF/CNPJ: 021.953.189-70)

Agravado(s): • BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50)

Vistos.

I - Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão proferida no mov. 12.1 dos autos da **Ação de Busca e Apreensão nº 27952-98.2022.8.16.0021**, ajuizada pela instituição financeira ora Agravada em face do Agravante, fundada em alegação de inadimplemento do contrato de confissão de dívida garantido com veículo alienado fiduciariamente, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo por considerar o Juiz *a quo* estar “*comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (seq. 1.6) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (seq. 1.8)*”.

Inconformado, o réu/devedor interpôs o presente recurso, sustentando, inicialmente, pela necessidade de concessão da justiça gratuita, pois “*não possui condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família*”, destacando que recebe o salário de R\$ 3.697,55, sendo responsável pelo sustento de dois dependentes (esposa e filho menor). No mérito, alega, em síntese, que a instituição financeira não cumpriu com requisito indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja, a constituição em mora do devedor fiduciante, mediante notificação válida, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, posto que “*a notificação extrajudicial (mov. 1.8 dos autos de origem), foi enviada para endereço diverso do endereço do recorrente, inclusive, para endereço diverso do informado no contrato*”, de modo que a assinatura constante na r. notificação é falsa, como se vê, inclusive, em comparação com outros documentos em que constam sua assinatura, juntados em anexo, corroborado pelo fato de no dia da entrega da r. notificação estar em horário de trabalho, conforme comprova seu cartão ponto cuja cópia se apresenta.

Com base em tais argumentos, em resumo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal “*para fins de que o Relator revogue a concessão da busca e apreensão do bem e consequentemente determine a imediata restituição do veículo à parte Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual sugere o valor de R\$ 1.000,00, limitada à tabela Fipe do veículo na data da apreensão*”, com o provimento do recurso ao final para este fim.

Assim, vieram-me os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II – Considerando a declaração de hipossuficiência financeira apresentada, em conjunto com o comprovante de renda assalariada e demais documentos relativos à atual situação econômica da entidade



familiar (movs. 1.2 a 1.6), **defiro** o pedido de justiça gratuita ao Agravante, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mas somente no âmbito deste recurso, haja vista que a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz *a quo*, resguardando-se assim o princípio do duplo grau de jurisdição.

III – Desse modo, presentes, a princípio, os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo (dispensado no caso em exame como indicado acima), regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento — o presente recurso deve ser processado.

Como visto, cinge-se a controvérsia a respeito da decisão que deferiu a liminar (tutela de urgência) de busca e apreensão em favor do credor fiduciário/Agravado, quanto ao veículo que serviu de garantia fiduciária ao contrato de confissão de dívida de mov. 1.6/origem, insurgindo-se o réu/devedor sob o fundamento principal de que não foi devidamente constituído em mora, estando ausente tal requisito para o ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e Súmula nº 72 do STJ.

Nesse âmbito, pretende o Agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de lhe ser imediatamente restituído do veículo, apreendido em 23/09/2022 pelo cumprimento da liminar recorrida (movs. 25.1 a 25.4/origem), o que encontra respaldo no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 1.019. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, o artigo 995 do mesmo *Codex* assim estabelece:

Art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

Parágrafo único. *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

E neste âmbito de cognição sumária e horizontal, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que se constata, a princípio, a não observância na notificação extrajudicial de mov. 1.8/origem, que serviu de fundamento à decisão agravada, ao endereço do réu/Agravante, constante do contrato (mov. 1.6/origem), quanto ao número da residência dele, indicado ali como sendo **264**, mas que na notificação pelos Correios foi postado como **270**.

Destaque-se que apesar de a Rua indicada ser a mesma (Tenente José Joaquim Fermino), a petição inicial da ação de busca e apreensão fiduciária aponta o endereço do réu como no numeral 264, para onde também foi expedido, e cumprido, o mandado, a denotar que não tenha existido qualquer alteração contratual para mudança de endereço do devedor.

Nessa linha, dada a divergência com os dados do contrato, ganha verossimilhança a tese de que a assinatura aposta na notificação, além de poder não ser do devedor fiduciante, também não seria de qualquer familiar dele ou de morador do endereço de nº 264, revelando possível ausência, como sustenta o



Agravante e examinada nesse aspecto eminentemente formal, de requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e, conseqüentemente, de deferimento de liminar antecipatória da tutela final, conforme disciplina o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Com efeito, se estiver viciada esta notificação extrajudicial, que precisa ser “realizada e entregue no endereço do devedor”, conforme sumulado pelo STJ no Enunciado nº 530, afasta-se a constituição em mora do devedor, para fins da ação de busca e apreensão fiduciária, e, por conseguinte, a possibilidade de deferimento da liminar, como reiteradamente entende o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.829.084/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente. 2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, ataindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.096.404 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Presente, assim, a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano de difícil ou incerta reparação que o Agravante possa vir a sofrer com a manutenção dos efeitos da decisão agravada ao menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado (*periculum in mora*), considerando a alta probabilidade de alienação extrajudicial do veículo pelo autor/Agravado neste interim, isto é, antes do julgamento final de mérito no Juízo a quo, inclusive por conta do §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

IV - Nesses termos, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de, suspendendo os efeitos da decisão liminar agravada, determinar ao autor/Agravado a imediata devolução do veículo *sub judice* apreendido conforme mandado de mov. 25/origem (Fiat Strada Trek CC 1.6, cor prata, ano 2013, placa AXA-5C33) ao réu/Agravante, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da intimação desta



decisão, sob pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de descumprimento desta medida, cujas medidas para tanto deverão ser requeridas diretamente ao Juiz *a quo*.

V - Comunique-se eletronicamente, com urgência, ao Juiz *a quo*.

VI - Intime-se a parte Agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

VII – Oportunamente, e certificado nos autos, voltem conclusos para julgamento.

VIII – Intimem-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

ROSALDO ELIAS PACAGNAN

Desembargador Relator

